

PARECER

TC-006760/989/16

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marco César de Paiva Aga.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Leandro Tor (OAB/SP 280.992), Luís Leonardo Tor (OAB/SP nº 181.673), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP 319.845), Bruno Marotti Giroldo (OAB/SP 327.495), Camila Fernandes Lastra (OAB/SP n.º 272.518) e outros.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICITÁRIA. RESULTADOS ECONÔMICO E PATRIMONIAL. POSITIVOS. ILIQUIDEZ. CONTINGENCIAMENTO NECESSÁRIO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. BAIXO NÍVEL GERAL DE ADEQUAÇÃO. DESTAQUE PARA O i-EDUC/MERENDA. FALHAS GRAVES. REPASSE DE DUODÉCIMOS. EXTEMPORANEIDADE. REQUISITÓRIOS. REGISTRO INCORRETO. ADIANTAMENTOS. OBJEÇÕES. **OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SEVERAS ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

1. Constitui falha grave prestar informações inexatas ao Sistema AUDESP, divergentes daquelas registradas na Origem, uma vez que ofende os Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da Lei nº 101/00) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

2. Ante os valores contabilizados a título de dívida ativa dos municípios, reitera-se a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, atentando-

se, desse modo, ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Os registros dos precatórios judiciais no balanço patrimonial devem observar os preceitos contidos nos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O regime de adiantamentos expressa a cautela que deve ter a Administração no trato dos recursos públicos, razão da fiel observância a dispositivos de leis locais, além da atenção que merecem a Lei 4.320/64 e o Comunicado TCESP SDG nº 19/2010.

APLICAÇÃO NO ENSINO	33,31%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	49,62%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	31,66%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,21%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 8 de outubro de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CASA BRANCA, relativas ao exercício de 2017, com **recomendações** e **severas advertências**.

Determinou, outrossim, abertura de **autos próprios** para análise da realização de compensação previdenciária no exercício em exame, mediante contratação da empresa Gradim Sociedade Individual de Advocacia (evento 123.37, fls. 14/15 e 27/31).

Determinou, por fim, encaminhamento de **ofício à Receita Federal do Brasil**, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para que a autoridade fazendária tome ciência dos fatos relatados pela Fiscalização concernentes às compensações previdenciárias e possa adotar, tempestivamente, as medidas que entender cabíveis.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em Exercício

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Relator